



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera as leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências; Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

47.....

§1º (revogado).

.....”

(NR).

“Art.

48.....

.....

.....

§3º (revogado).” (NR)

“Art.

49.....

.....

§2º (revogado).” (NR)

“Art. 130 (revogado).” (NR)

“Art. 131 (revogado).” (NR)

Art. 3º A lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

§1º (revogado).

.....”(NR)

“art. 49.....

.....

.....

§3º (revogado).” (NR)

“Art. 130 (revogado).” (NR)

“Art. 131 (revogado).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. (revogado).” (NR).

“Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, *ex-officio*, a praça referida no artigo 1º desta Lei:

.....”

(NR).

“Art. 7º.....”

Parágrafo único. (revogado)” (NR).

“ Art.

13

.....

a) se, pelo crime cometido, previsto no item III, do artigo 2º, desta Lei, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa; ou

.....(NR)

Art. 5º A Lei nº 6.577, de 30 setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. (revogado).” (NR).

“art.5º

.....

§5º (revogado).

.....” (NR)

“Art. 7º.....”

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

“Art.

12.....

.....

c) no caso do item IV, do artigo 2º, desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa.

.....” (NR)

“Art. 13

c) se, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa.

.....” (NR)

“Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º, desta Lei, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa, deve conforme o caso:

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa alterar os estatutos dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, bem como das leis que tratam dos conselhos de justificação e disciplina aplicáveis a esses profissionais da segurança pública.

A proposta está focada em alterações exclusivamente militares, tipificadas como transgressão disciplinar e suas consequências punitivas desproporcionais, indignas, ofensivas à dignidade profissional dos policiais e bombeiros militares responsáveis pela segurança dos cidadãos e do patrimônio da capital federal.

Nesse sentido, faz-se necessário excluir do rol das penalidades disciplinares aplicáveis aos policiais militares do DF os odiosos dispositivos que tratam da prisão e detenção, para punir uma falta funcional e não criminosas

uma vez que tais penalidades constituem um verdadeiro atentado aos direitos humanos, à cidadania e à dignidade, ao cercear a liberdade, e equiparar esses profissionais aos delinquentes de toda espécie, os quais são combatidos diariamente, até com o risco da própria vida, por esses abnegados servidores. Além disso essas penas transcendem a individualidade, atingindo também o convívio e a harmonia familiar, bem como as relações sociais.

Quanto aos conselhos de justificação e disciplina, esses devem ter como jurisdicionados somente os policiais e bombeiros militares em atividade, uma vez que se destinam a julgar a incapacidade do oficial, do aspirante-a-oficial e demais praças da PMDF e do CBMDF, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa.

Com esse entendimento, afasta-se o poder discricionário da autoridade competente para submeter os inativos a tais conselhos de justificação e disciplina, pois esses profissionais, por longos anos, já cumpriram com os seus deveres e obrigações no serviço ativo.

Desse modo, os inativos poderão exercer o direito à plena cidadania, ou seja, poderão usufruir das liberdades individuais consagradas constitucionais aos cidadãos brasileiros.

Ademais, ressalto que a proposta ora apresentada não cria nem aumenta a despesa pública.

Assim, ante a importância do tema, é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal
DEM/DF